



Número: **0602680-84.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **22/09/2022**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual- ELEIÇÕES 2022- PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GISELE MARA DURIGAN (RESPONSÁVEL)	
	TEREZINHA CARVALHO DIAS (ADVOGADO)
MARCELO BORGES DE SAMPAIO (RESPONSÁVEL)	
	TEREZINHA CARVALHO DIAS (ADVOGADO)
DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (REQUERENTE)	
	TEREZINHA CARVALHO DIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43521347	09/02/2023 15:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.790

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602680-84.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP320922

RESPONSÁVEL: MARCELO BORGES DE SAMPAIO

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP320922

RESPONSÁVEL: GISELE MARA DURIGAN

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP320922

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA REGULARMENTE REALIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO DE FEFC AO TESOUREO NACIONAL.

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista no art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

2. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao Partido Político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, na forma do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário



e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (ART. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

4. Contas julgadas não prestadas, com determinação de comunicação ao órgão de Direção Nacional do Partido das penalidades impostas e determinação de recolhimento do valor recebido do FEFC ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/02/2023

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas não apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional - PMN, referente às eleições gerais de 2022.

A Seção de Contas Eleitorais informou que instruiu o processo de inadimplência pelo Setor Técnico desse E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (TRE/PR), procedendo-se a juntada dos documentos e informações relativas ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis, disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral (id. 43391507).

Os representantes legais do partido foram devidamente citados para que apresentassem as contas finais e constituíssem advogado (id. 43437199).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação de contas (id. 43422915).

Em síntese, é o relatório.



VOTO

A Prestação de Contas é o meio pelo qual o partido apresenta, de forma detalhada, todas as receitas e despesas da campanha, fornecendo aos interessados importantes informações a respeito de quem financiou sua atividade política, bem como da destinação dos recursos. Também viabiliza a necessária fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral, apontando eventual descompasso com o regramento pertinente às fontes vedadas, aos gastos proibidos e aos limites impostos, o que se revela ainda mais significativo quando há financiamento público.

A respeito, eis a lição de José Jairo Gomes:

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e conseqüentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio. (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.1)

Ocorre que, no caso em exame, o partido deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2022, em desrespeito ao disposto no art.49 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Em virtude da omissão, foi intimado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 49, IV e VII da Res.-TSE nº 23.607/019, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) [...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais,



instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) .

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

A despeito da específica intimação do partido, não houve a apresentação das contas finais.

A Seção de Contas Eleitorais asseverou que o partido recebeu R\$ 12.617,67 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Dessa forma, não tendo o partido apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente citado para tal fim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do art. 80, II, "a" da Res.-TSE 23.607/2019, acarretando ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e de FEFC, *in verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No entanto, em relação à suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, conforme



determina o art. 80, II, “b” da citada Resolução, entendo que não é o caso de aplicação da referida sanção.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 6032 para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

Portanto, o julgamento pela não prestação de contas não poderá de forma imediata aplicar a sanção de suspensão de registro do órgão partidário, impedindo-o de participar de pleitos, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional – PMN, relativa às eleições de 2022, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, conforme determina o art. 80, II, “a”, da Res.-TSE 23.607/2019, além do recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 12.617,67 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Oficie-se ao órgão de Direção Nacional comunicando acerca da penalidade imposta ao Diretório Estadual do Paraná.

JOSÉ RODRIGO SADE – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602680-84.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - Advogado do REQUERENTE: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922 - RESPONSÁVEIS: MARCELO BORGES DE SAMPAIO, GISELE MARA DURIGAN -



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.02.2023.

